

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro  
Lagoa Alegre – Piauí- CNPJ nº 41.522.327/0001-00  
E-mail: [prefeitalagoaalegrepi@hotmail.com](mailto:prefeitalagoaalegrepi@hotmail.com)

**Projeto de Lei nº028, de 25 de fevereiro de 2022.**

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Lagoa Alegre e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lagoa Alegre, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Lagoa Alegre, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

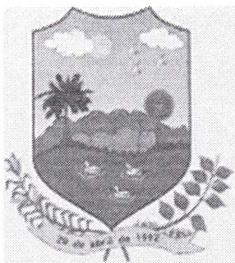
§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro  
Lagoa Alegre – Piauí- CNPJ nº 41.522.327/0001-00  
E-mail: [prefeitalagoaalegrepi@hotmail.com](mailto:prefeitalagoaalegrepi@hotmail.com)

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º Caberá à Prefeitura Lagoa Alegre, através de seu órgão competente, realizar campanhas educativas sobre as queimadas e fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

  
**Carlos Magno Fortes Machado**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro  
Lagoa Alegre – Piauí- CNPJ nº 41.522.327/0001-00  
E-mail: [prefeiturallagoaaalegrepi@hotmail.com](mailto:prefeiturallagoaaalegrepi@hotmail.com)

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N ° 028/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Lagoa Alegre,

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de Lagoa Alegre, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Lagoa Alegre, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

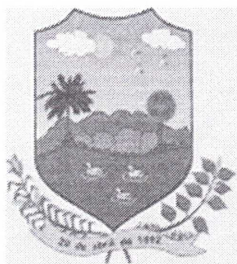
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), “os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que, os municípios brasileiros devem ter maior atenção às questões ambientais, motivo pela qual se deve adequar as legislações locais para atender às exigências contidas na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual que dispõem sobre educação e meio ambiente;

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, com pedido de tramitação em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Lagoa Alegre, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro

Lagoa Alegre – Piauí- CNPJ nº 41.522.327/0001-00

E-mail: [prefeituralongoaalegrepi@hotmail.com](mailto:prefeituralongoaalegrepi@hotmail.com)

Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

**Carlos Magno Fortes Machado**

**Prefeito Municipal**